



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 21/2024 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 04/2024, de autoria da Mesa Diretora, que altera a Resolução nº 001/2022 para criar a Comissão Permanente de Ética, com competência para processar e aplicar sanções diferentes da cassação de mandato eletivo.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM ANÁLISE

1. Trata-se de projeto de resolução de autoria da Mesa Diretora que visa alterar a Resolução nº 001/2022, criando uma Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar com competência para processar infrações éticas que não impliquem na cassação de mandato eletivo.
2. A justificativa apresentada aponta a necessidade de aprimorar o Código de Ética e Decoro Parlamentar, buscando maior celeridade e efetividade na condução de processos relativos a infrações de menor gravidade.
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR *AD HOC*

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa dos projetos de lei e resolução submetidos à sua apreciação, conforme disposto no art. 46, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.
5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21

<https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

6. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 12, inciso I, do Regimento Interno

7. Quanto à técnica legislativa, a proposta está adequada às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas para elaboração de leis. **Contudo, é preciso alterar a ementa da proposta para constar que o Código de Ética e o Regimento Interno serão alterados, conforme consta em seu texto.**

8. Em relação à juridicidade, não há impedimentos para a deliberação da matéria em Plenário, uma vez que é competência da Mesa disciplinar a matéria relativa à organização e funcionamento da Câmara, em conformidade com o art. 12 do Regimento Interno:

✓

"Art. 12 À Mesa compete às funções diretivas, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos da Câmara, e, especialmente: I - dispor sobre sua **organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos nas leis de diretrizes orçamentárias;** (grifamos)"

9. No entanto, no decorrer da tramitação da proposta, verificamos a necessidade de propor emenda aditiva, conforme texto constante no corpo deste parecer, a fim de incluir normas procedimentais, cujo objetivo é detalhar o rito sumário para a apuração de infrações de menor gravidade, assegurando, desse modo, um processo claro e eficiente.

10. O mérito do projeto é evidente, ao promover maior agilidade nos processos disciplinares internos ao criar uma comissão especializada para tratar de infrações de menor gravidade. Tal comissão proporcionará uma melhor gestão dos processos éticos e maior eficácia no cumprimento do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

11. Finalmente, ressaltamos que, para a aprovação da presente resolução, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o disposto no art. 48, §2º, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21
 <https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando os aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela **constitucionalidade e juridicidade da proposta**, sendo, portanto, **FAVORÁVEIS** à sua deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, com a análise das emendas sugeridas.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2024.

VER. JORGE CARAI
Relator *Ad Hoc*

PELAS CONCLUSÕES:

VER. CARLINHOS ASSPA
Presidente

VER. RODRIGO MENDES
contatniz

AS EMENDAS APRESENTADAS ESTÃO EM DESCONSOLO COM O
DC 201/67, CASO O MUNICÍPIO FOR APROVADO IRÁ CRIAR
CONTRATO TANDEM COM O REGIMENTO INTERNO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda aditiva ao Projeto de Resolução nº 04/2024, para inclusão dos §§ 3º a 7º ao art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Redação sugerida:

Art. 8º (...)

§ 3º Todas as denúncias que derem entrada no órgão e tratem de violação do decoro parlamentar passarão por uma triagem ao encargo do plenário, na primeira sessão após o seu recebimento, que deliberará, em um primeiro momento, se a situação se amolda às hipóteses do Decreto-Lei 201/67, ou se é infração a ser processada pela Comissão Permanente, pelo rito sumário.

§ 4º O processamento das infrações previstas no § 2º, de rito sumário, terão duração improrrogável de 90 (noventa) dias para decisão e aplicação de sanção, caso necessário, com prazo de 10 (dez) dias para a defesa, que poderá apresentar provas documentais e testemunhais, até o número de 3 (três).

§ 5º Caso denunciante ou denunciado sejam membros da Comissão Permanente, estes serão substituídos por suplentes eleitos entre os pares, na mesma eleição que definirá os seus componentes.

§ 6º Transcorrido o prazo de defesa do rito sumário sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas pelo denunciado, o presidente da Comissão nomeará um membro do Legislativo para que o faça, se for o caso, por negativa geral, devolvendo-se o prazo para esse fim.

§ 7º No caso descrito no § 6º, é facultado ao denunciado a constituição de advogado particular, às suas expensas e a qualquer tempo, para defesa dos seus interesses, o qual receberá o processo na fase em que se encontrar, vedada a produção de provas testemunhais, caso ultrapassada a fase de instrução, ressalvada a juntada de novos documentos.

Justificativa: A presente emenda aditiva visa incluir normas procedimentais ao Projeto de Resolução nº 04/2024, com o objetivo de detalhar o rito sumário para a apuração de infrações ao Código de Ética, assegurando um processo claro e eficiente, sem conflitos com o Decreto-Lei 201/67.



Câmara Municipal de Paráquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.paráqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camaraparáquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21
 <https://www.youtube.com/@camaramunicipaldeparáquera>

As adições visam garantir celeridade e transparência no julgamento das infrações de menor gravidade, reforçando a legitimidade dos procedimentos da Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2024.

VER. CARLINHOS ASSPA

VER. RODRIGO MENDES

VER. JORGE CARAI



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

"Deus seja louvado"

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, Centro
CEP 11930-000 - Telefone (13) 3856-1283
Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br
Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br
CNPJ: 44.303.683/0001-21
 <https://www.youtube.com/@camaramunicipaldepariquera>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda modificativa à ementa do Projeto de Resolução nº 04/2024, que altera a Resolução nº 001/2022, (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Redação proposta:

Altera a Resolução nº 001/2022 e o *caput* do art. 38 do Regimento Interno, para criar a Comissão de Ética Permanente, com competência para processar e aplicar sanções diferentes de cassação de mandato eletivo.

Justificativa: A presente emenda modificativa é pertinente, pois na redação original da ementa não consta a alteração ao Regimento Interno, conforme propõe o texto do Projeto de Resolução.

Sala das Comissões, 09 de setembro de 2024.


VER. CARLINHOS ASSPA


VER. JORGE CARAÍ

VER. RODRIGO MENDES